



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 82 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4426/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200517713

RECORRENTE: J G R COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

RELATOR DESIGNADO: CONS. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF.** Ação fiscal que denuncia a falta de emissão de Leituras da Memória Fiscal no exercício de 2003. Comprovado o ilícito tributário consignado na inicial. Violação ao artigo 402, § 1º do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, na redação originária. Confirmada, por voto de desempate da Presidência, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de emitir em tempo hábil, (no final de cada período de apuração do ICMS) os documentos fiscais de controles, (Leitura da Memória Fiscal), conf. demonstrado nas Inf. Compl. Anexas".

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 402, § 1º do Dec. nº 24.569/97, com a penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, a autoridade fiscal ao ratificar o teor da peça basilar esclarece que após receber e examinar todos documentos constatou que o contribuinte deixou de emitir mensalmente as Leituras da Memória Fiscal do seu ECF-01, do período de 01/2003 a 12/2003. Em seguida, faz o demonstrativo do cálculo do crédito tributário, vejamos: 12 (meses) x 200 (Ufirce) = 2.400 Ufirces x 1.9827 (valor da Ufirce) = R\$ 4.758,48.

Constam às fls 05 a 11 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2005.17635, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Termo de Intimação, cópia do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e Comunicado de Disponibilização de Livros e Documentos Fiscais.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando que a decisão deve ser reformada, porquanto a conclusão a que a mesma chegou não se coaduna com a posição legal, principalmente por contraditória com os elementos informativos existentes na documentação fiscal da empresa, circunstância que infirma o julgado.

Citando posições doutrinárias e algumas decisões dos tribunais pátrios, sustenta a inconstitucionalidade da multa e que é manifesta a ilegitimidade da multa aplicada à empresa Recorrente, a qual deve ser imediatamente excluída porque extremamente elevada, apresentando assim feição CONFISCATÓRIA, motivo a demonstrar a total procedência deste recurso.

Argumentou, ainda, que vem cumprindo diuturnamente as obrigações tributárias que lhe compete, sejam principais e acessórias. Assim, é totalmente deascabida a imposição de multa em um valor estratosférico, sendo totalmente leviana a parte da decisão/intimação que possibilita a Recorrente pagar o débito indicado com redução de irrisórios 30% (trinta por cento) da respectiva penalidade.

Ao final, requer a improcedência da autuação, com a respectiva reforma da decisão singular, vez que a mesma resulta de exame incompleto dos documentos da empresa autuada, bem como de cobrança de multa com nítida feição confiscatória.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 539/2006, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Consta na peça inicial que a empresa deixou de emitir em tempo hábil, no final de cada período de apuração do ICMS, documentos fiscais de controles (Leitura da Memória Fiscal), de seus ECF-01, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2003.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, em face da redução do crédito tributário ora exigido.

A Recorrente pretende ver reformada a decisão singular alegando ser a mesma contraditória com os elementos informativos existentes na sua documentação fiscal.

Na hipótese vertente, cabe trazer a lume o que dispõe o art. 402, § 1º do Dec. nº 24.569/97, vejamos:

“Art. 402 A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

§ 1º. A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo”.

Diante do dispositivo acima transcrito, não é difícil compreender que constitui uma obrigação tributária a emissão, mensalmente, pelo contribuinte da Leitura da Memória Fiscal do seu Equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Portanto, só restaria à Recorrente como forma de elidir a acusação fazer a comprovação da emissão das Leituras da Memória Fiscal mediante a apresentação dos aludidos documentos de controle solicitados pela fiscalização.

A recorrente, também, alegou que por se tratar de uma multa extremamente elevada caracterizaria confisco. Tal entendimento não pode ser acatado por falta de amparo legal, já que se trata de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional, como sanção política para coibir o cometimento de infração, devendo ser aplicada à específica para o caso.

Portanto, configurada a infração consignada na inicial, não merece nenhum reparo a decisão singular quando aplicou ao caso concreto a penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea “a” da Lei 12.670/96 na sua redação originária, que estabelece uma multa de 160 UFIRCEs por cada Leitura de Memória Fiscal não emitida, e nesse sentido foi o voto de desempate da Presidência, que é parte integrante da presente Resolução.

Divergiram do entendimento acima esposado, os Conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (relator originário), Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Junior e Marcelo Reis Andrade Santos Filho, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação com aplicação de multa prevista no art. 123, VIII, alínea d, da Lei nº 12.670/96, vigente à época da autuação, por entenderem inaplicável a sanção proposta pela autoridade fiscal, em decorrência de que a Lei nº 13.418/2003, que acresceu o § 11 do art. 123 da Lei nº 12.670/96, ser vigente somente a partir de 2004.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**MULTA = 1.920 UFIRCES**

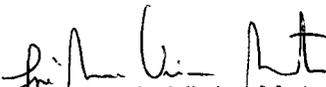
### DECISÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente J G R COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência que passa a integrar esta Resolução, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcial-condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela parcial-procedência, mas com fundamento jurídico diverso, qual seja, o art. 123, VIII, d, e por entenderem vigente a partir de 2004 a disposição contida no parágrafo 11 do art. 123 da Lei nº 12.670/96 em razão de redação dada pela Lei nº 13.418/2003, os Conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (relator originário), Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Junior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. Pela parcial-procedência, na forma do parecer adotado pela d. Procuradoria Geral do Estado votaram os Conselheiros José Maria Vieira Mota (relator designado), Edilene Vieira de Alexandria, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda.

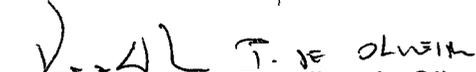
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2.007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Edilene Vieira de Alexandria  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

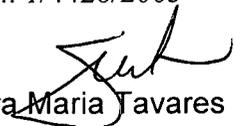
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO



PROC.: 1/4426/2005

AI: 200517713

5

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº ...../2006**

**189ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20/11/2006**

**PROCESSO Nº 1/44266/2005**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005.17713**

**RECORRENTE: J G R COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**

**RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO RODOLFO L. TERTULINO DE OLIVEIRA**

**RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA**

**EMENTA:**

**RELATÓRIO**

**VOTO**  
**DO RELATOR (designado)**

VOTO DE DESEMPATE

Processo Administrativo Tributário-CONAT/CE nº 1/4426/2005, em que é Recorrente: JGR COMERCIAL E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA - Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA. Voto de Desempate proferido pelo Presidente da Câmara. Julgamento ocorrido na 166ª. Sessão Ordinária da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em 20.11.2006. Parte integrante da Resolução a ser lavrada por Conselheiro designado.

## Breve Sinopse

Na peça inaugural do p. processo, - o *Auto de Infração* -, consta que a Recorrente, em todo o transcorrer de 2003 (janeiro/dezembro) deixara de emitir, na forma e prazo regulamentar (final de cada período de apuração do ICMS), a Leitura da Memória Fiscal dos seus Equipamentos de Emissores de Cupons Fiscais - ECF -, a que estaria obrigada em decorrência da legislação tributária, motivo pelo qual a autoridade fiscal procedera na lavratura do auto de infração, lastreado na Ordem de Serviço nº 2005.17635 expedida pelo Supervisor da Auditoria Fiscal.

Com a decisão pela procedência da autuação, em 1a. Instância, o Recorrente manejou recurso (à 2ª Instância) sobre o qual a Consultoria Tributária, em *Parecer* adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado opinou que fosse conhecido mas improvido e confirmada a decisão recorrida.

Cumpridas as disposições regimentais inerentes ao julgamento, quando da votação, apurou-se, dentre os Conselheiros integrantes da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, no exame de mérito, empate de votos, dando ensejo que se utilize a prerrogativa regimental em anunciar a decisão, posteriormente, retendo-se os autos para este mister (Art. 37, § 4º do Decreto nº 25.771/99).

## ***VOTO DE DESEMPATE***

*Proferido pelo Presidente da Câmara de Julgamento*

### O FATO

### E A DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR

A princípio, não se poderia deixar de considerar o que expressa o documento denominado "Informações Complementares ao Auto de Infração", ao noticiar que a recorrente:

**"...deixou de emitir ao final de emitir mensalmente as Leituras da Memória Fiscal do seu ECF-01, ou seja, ao final de cada mês, conforme determina o art. 402, § 1º do Dec. nº 24.569/97."**

Adiante fez o demonstrativo do multa apurada:

$$\begin{aligned} & \sim 12(\text{meses}) \times 200 (\text{Ufircs}) = 2.400 (\text{Ufircs}) \times 1.9827 (\text{Vr. Da Ufirce}) \\ & = \text{R\$ } 4.758,48. \end{aligned}$$

Efetivamente, restou inobservado, o comando insculpido na legislação de regência, plasmado no art. 402, § 1º do Dec. nº 24.569/97 – RICMS, que estabelece:

Art. 402. ...

§ 1º. A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa resumo ECF respectivo."

*Grifos intencionais*

## DA NORMA SANCIONATÓRIA

O autuante propôs, dentre o elenco das sanções administrativo-tributárias a que se reporta o Art. 144 do CTN -, a prevista no Art. 123, VIII, "a" da Lei nº 12.670/96.

A proposição interposta pelo recorrente não remete ao exame do tipo infracional. Mas para melhor elucidação do fato tributário, temos a considerar que, no estudo sobre o TIPO, em matéria de sanção, que se trata de um dos postulados básicos do princípio da reserva legal que consiste em descrever, de forma abstrata a conduta.

Logo, trata-se de um molde criado em lei, a qual descreve os seus elementos, de modo que, só cometerá o ato infracional quem realiza a conduta idêntica à prevista no modelo legal, conduta essa cuja forma se exterioriza, nem sempre pela ação, mas também pela omissão, quando ocorre a abstenção na prática de determinado ato, cujo resultado importe sanção que se desenha pelo comportamento omissivo.

Desse modo, integra o tipo alguns elementos dentre os quais se destaca o seu núcleo designado por um verbo (omitir, deixar de entregar, deixar de emitir, emitir de forma ilegível, etc.) e outros mais, em que, o estudo aprofundado remeteria à doutrina penal.

Do brevíssimo delineio, comporta inferir em juízo pessoal que promove o desempate, concepção em que o caso em espécie enquadra-se na conduta ao tipo

legalmente estabelecido na norma regente, apontada. Esta é a subsunção ou a justaposição ou ainda, o amoldamento que conduziu, em todo o exame, fazer a correspondência de uma conduta (ação ou omissão) praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da norma de sanção.

A bem de ver, temos o quadro comparativo abaixo, decorrente da sanção prevista na Lei nº 12.670/1996, que, em razão da Lei nº 13.418/2003, passou, o dispositivo em foco, ter nova redação, como se vê:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

<b>VIII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:</b>	
a) omissão de documento de controle, bem como sua emissão ilegível, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 160 UFIR por documento.	a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 UFIR por documento.
<b>Redação originária da Lei nº 12.670/96</b>	<b>Nova Redação dada ao dispositivo da Lei nº 12.670/96 (pela Lei nº 13.418/2003)</b>

Assim, parece-me plausível subsumir que a omissão delineada pelos autuantes tem adequação típica ao que se esboça no artigo 123, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996. O descumprimento da norma tributária é fato inconteste, disto não verberou contrariamente o recorrente.

Comporta discussão, por integrantes da Egrégia Câmara – é o fato de que a novel Lei nº 13.418/2003 – trouxe o acréscimo do § 11 ao art. 123, na seguinte redação:

**Art. 123. (...)**  
**§ 11.** Na hipótese da alínea "a" do inciso VII, considera-se documento de controle os seguintes documentos:  
 ...  
 II N Leitura X;  
 III N Leitura de Memória Fiscal. "

*sublinhamos*

Nesse jaez, da interpretação que faço, não me resta dúvida que a emissão dos documentos que importe na Leitura da Memória Fiscal não seriam entendidos como “documentos de controle” ou que só vieram, ou passaram a ser, a partir da introdução do dispositivo em relevo.– § 11 do art. 123 à Lei 12.670/96, pela Lei nº 13.318/2003.

Ao ensejo que a Lei nº 12.418/2003 listrou os documentos de controle, - que antes já o eram, ênfase - nenhuma inovação trouxe a ordem jurídica e, se nenhuma obscuridade havia, cremos que a pretensão fora de “aclarar”, para não ser inteiramente inócua, evidenciando-se a mui pouca utilidade do dispiciendo dispositivo.

É cediço concluir que, a inobservância traçada na norma regulamentar remete à consideração que desencadeou em omitir-se à emissão de documentos de controle, os quais demasiadamente já referidos, e se a expressão “documentos de controle” parecer indeterminada, calha lembrar que, em se tratando de elemento do tipo penal tributário, ao contrário dos considerados “descritivos”, são classificados como “normativos” posto que o seu significado não se extraiu da mera observação, sendo-lhe imprescindível um juízo de valoração do julgador, cujo campo de visão se impregna delimitado.

A mero exemplo, temos no Direito Penal tipos normativos se vislumbram com a expressão “sem justa causa”, “indevidamente”, “mulher honesta”, “dignidade”, etc, os quais, à vista de um de outrem pode comportar consideração distinta.

Logo, à expressão “omissão de documentos de controle” para referir-se à impressão da Leitura da Memória Fiscal, no exercício lógico da interpretação sistemática e do exame dos autos, conduz também, data vênua, ao entendimento, que denota, ao meu parecer, normatividade suficiente à sua incidência imediata e que independe de providência normativa ulterior para a sua aplicação.

Demais disso, a construção de todo o entendimento se fez com esteio nos textos normativos cuja investigação contextual consistiu em revelar suporte de interpretação cuja significação prescritiva deva inserir-se ao aspecto de integração e efetiva regulação social, ao máximo alcance da ética, da justiça e transparência fiscal.

## QUANTO AO ALEGADO “CARÁTER CONFISCATÓRIO” DA **MULTA**

Aspecto de natureza constitucional, em face do Art. 150, IV da CF/88, aduzido em sede de recurso, infere de caráter confiscatório da multa.

De plano, quanto ao fato de que a multa que lhe fora aplicada "é flagrantemente inconstitucional, em face de sua natureza confiscatória", falece a este órgão manifestar-se, haja vista que, reserva-se ao Poder Judiciário, o exame de constitucionalidade.

Com efeito, consagra a "Lex Mater" que é vedado (...aos Estados....) utilizar tributo com efeito de confisco. (inciso IV do art. 150 CF/88 ). O Estado do Ceará não utiliza a multa tributária como expediente ou técnica de arrecadação, posto que, se todos os contribuintes do Estado cumprissem com suas obrigações – principais ou acessórias – não haveria o ingresso de nenhuma receita decorrente de multa nos cofres do Erário.

Sabe-se que, concretamente, não se definiu, no direito brasileiro, de forma objetiva, o que deve ser entendido por 'confisco'.

Para melhor entendimento e aplicação, a ciência econômica conduz à premissa e hipótese da situação em que conduz a subtração patrimonial, logo, sob o aspecto fiscal, seria expropriar da riqueza sobre a qual possa incidir.

Não há que se aplicar multa, senão quando do cometimento de sanção.

Logo, qual a finalidade da multa? Arrecadatória? Não. Sendo esta decorrente de sanção, tem por finalidade dissuadir o sujeito passivo ao cumprimento de obrigações – principais e acessórias - a que estejam sujeitos e, desse modo, estimular o pronto e pontual cumprimento das sobreditas obrigações que, pontualmente cumpridas, nenhuma incidência de multa resultará.

Em face do descumprimento de obrigação tributária acessório ao longo de um ano inteiro, e que resultou em aplicação de multa cujo montante importa em R\$ 4.758,48 para a qual a legislação estabeleceu desconto de cinquenta por cento, na forma do art. 882, I, "b" do Dec. Nº 24.569/97, à primeira vista, não se cogitaria que tal penalidade possa expropriar de forma dessarrazoada o sujeito passivo, gravando parcela de patrimônio desproporcional à infração.

No que pese as abalizadas lições de SACHA CALMON NAVARRO COELHO e de SAMPAIO DÓRIA, convém trazer em transcrição, o pensamento do respeito tributarista, HUGO DE BRITO MACHO que, empós estabelecer didática distinção entre tributo e multa, no plano da Ciência do Direito (estritamente jurídico), tratou, neste diapasão, também em distinguir no plano teleológico ou finalístico, como segue:

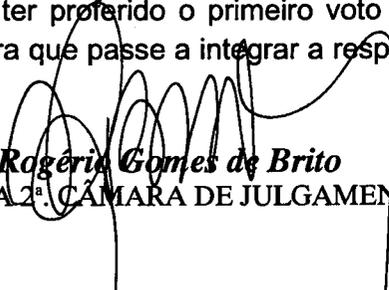
**"O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita**

pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar a sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efektivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória".(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 25a. Ed. Malheiros, SP, p.59)

EXPOSTAS ESTA CONSIDERAÇÕES, para decidir, em desempate, a interpretação que me parece plausível conduziu-me, ao final, à convicção e convencimento, produto também do exame dos autos, que a razão não opera em desfavor do recorrente.

Assim, concludo em voto que serve ao desempate, o qual anunciei em Sessão Ordinária da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, qual seja, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe o provimento para confirmar a decisão parcial-condenatória proferida em 1ª Instância, ato em que fica designado o Conselheiro José Maria Vieira Mota para lavrar a Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, devendo juntar este ao seu voto, para que passe a integrar a respectiva Resolução, como é imperativo da regra regimental.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
PRESIDENTE DA 2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

## **DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J G R COMÉRCIO E SERVIÇOS MÊCANICOS LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,*

**RESOLVE**, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento e, por Voto de Desempate da Presidência, confirmar a decisão parcial-condenatória proferida em 1ª. Instância, de acordo o *Parecer da Consultoria Tributária* do Contencioso Administrativo Tributário, adotado pelo representante da d. *Procuradoria Geral do Estado*. Votaram pela parcial-procedência, mas com fundamento jurídico diverso, qual seja, o art. 123, VIII, "d" e por entenderem vigente a partir de 2004 a disposição contida no § 11 do art. 123 da Lei n. 12.670/96 em razão de redação dada pela Lei nº 13.418/2003, os Conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (relator originário), Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Junior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. Pela *Parcial-Procedência*, na forma do Parecer adotado pela d. Procuradoria Geral do Estado votaram os Conselheiros José Maria Vieira Mota (relator designado), Edilene Vieira de Alexandria, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda.

- SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..... de ..... de 2006.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

*Vanessa Albuquerque Valente*  
CONSELHEIRA (Relatora Originária)

*José Maria Vieira Mota*  
CONSELHEIRO (Relator Designado)

*Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira*  
CONSELHEIRO

*Edilene Vieira de Alexandria*  
CONSELHEIRA

*Marcelo Reis Andrade dos Santos Filho*  
CONSELHEIRO

*Sandra Maria Tavares Menezes de Castro*  
CONSELHEIRA

*Ildebrando Holanda Junior*  
CONSELHEIRO

*Regineusa de Aguiar Miranda*  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO